Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10714/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7605/2018
PROTOCOLO	: 1915214
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2018
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA
VALOR ESTIMADO	: R$ 461.657,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA A.R.P. NO EDITAL – ATOS REGULARES E LEGAIS, E COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 19/2018** - (fls. 90-137) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 11/2018** – (fls. 764-773), tendo como objeto o registro formal de preços prestação de serviços de gerenciamento de frota para atender os veículos, máquinas e equipamentos que fazem parte do patrimônio, e ainda, veículos que venham a ser incorporados ao patrimônio do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 7 - (fls. 115).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 11/2018 é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Segunda - (fls. 764).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório, em razão da previsão de possibilidade de prorrogação da A.R.P. além dos 12 (doze) meses iniciais, e *regularidade e legalidade* da formalização da A.R.P., consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-23272/2018* - (fls. 866-872).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC*–

20765/2018 - (fls. 873-874) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do RITC/MS.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 19/2018* (fls. 90-137) tem amparo na Lei Federal n° 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, Leis Complementares n.º 123/06 e 006/13 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim discriminado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
J.L. Carais Móveis e Brinquedos Ltda – ME	09.413.435/0001-32
KSL Products Eireli - ME	04.548.288/0001-94
BMZ Comércio de Artigos para Escritório Eireli – ME	18.377.060/0001-93
Llima Comércio e Serviços Ltda - ME	01.682.110/0001-43
Trovão Indústria e Representação Comercial Ltda - ME	06.040.030/0001-08
Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório Eireli - ME	20.235.675/0001-27
Doce Infância Móveis e Brinquedos Ltda - EPP	21.863.308/0001-30

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 11/2018* (fls. 764-773) com os compromitentes nela consignados, estimando um valor total de R$ 461.657,00 (quatrocentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e sete reais) e estabelecendo o prazo de vigência de 12 (doze) meses.

O extrato desta A.R.P. foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 774-776.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados opina pela *legalidade e regularidade* de todo o processado, ressalvando quanto à possibilidade prorrogação

da A.R.P. além dos 12 (doze) meses iniciais, nos seguintes termos - (fls. 871-872), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2018 realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços superior a 12 (doze) meses, conforme descrito nos itens 2.5 e 3.2 desta análise.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2018 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Ribas do Rio Pardo (CNPJ nº 03.501.541/0001-91) e as empresas J.L. Carais Móveis e Brinquedos Ltda - me (CNPJ nº 09.413.435/0001-32), KSL Products Eireli - me (CNPJ nº 04.548.288/0001-94), BMZ Comércio de Artigos para Escritório Eireli - me (CNPJ nº 18.377.060/0001-93), Llima Comércio e Serviços Ltda - Epp (CNPJ nº 01.682.110/0001-43), Trovão Indústria e Representação Comercial Ltda - me (CNPJ nº 06.040.030/0001-08), Missões Comércio Varejista de Materiais para Escritório Eireli - me (CNPJ nº 20.235.675/0001-27) e Doce Infância Móveis e Brinquedos Ltda - Epp (CNPJ nº 21.863.308/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 874), *in verbis*:

> *Em vista do exposto, restando devidamente demonstrado que tanto o procedimento licitatório quanto a Ata de Registro de Preços foram elaborados em conformidade com a Lei n. 10.520/02 e 8.666/93, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que essa Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *1 – pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços, na forma do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/13;*
> *2 – pela recomendação para que o gestor se abstenha de incluir no Edital cláusula acerca da vigência da ARP que contrarie a Lei n. 8.666/93;*
> *3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*

Comungo do entendimento exarado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 19/2018* se mostra adequado às normas legais vigentes, evidenciando a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 11/2018* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

No tocante ao item 10.7 do Edital (fls. 104), que traz a possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços para além dos 12 (doze) meses inicialmente previstos, entendo tratar-se de falha meramente formal do gestor, haja vista que a própria

A.R.P., em sua Cláusula Segunda, prevê a vigência sem qualquer menção de prorrogação.

Portanto, o presente Procedimento Licitatório merece a *ressalva* prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, na medida em que seu prazo de vigência foi estabelecido pelo período máximo permitido pela legislação pertinente (no inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93), razão pela qual *recomendo* ao atual responsável que se abstenha de prorrogá-la por período superior ao estabelecido na legislação federal.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 19/2018** instaurado pelo **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como unidade licitante, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da previsão de possibilidade de prorrogação da Ata de Registro de Preços para além dos 12 (doze) meses inicialmente previstos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 – pela **legalidade** e **regularidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 11/2018** firmada entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 03.501.541/0001-91, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Paulo César Lima Silveira, CPF/MF n.º 238.395.971-53, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer menção no Edital acerca da possibilidade de prorrogação da *Ata de Registro de Preços*, visto que a mesma deve obedecer a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – pelo **retorno** destes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parceiras, Convênios do Estado e dos Municípios para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator